

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2003

(Apensado o PL nº 3.105, de 2004)

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.742, de 2003, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, prorroga até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira, de até 150 quilômetros, outorgado pelos Estados e ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a ratificação de que trata o art. 5º, §1º, da Lei nº 4.947, de 6 abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº9.871, de 23 de novembro de 1999.

Ao presente foi apensado o Projeto de Lei de nº3.105, de 2004, que prorroga o prazo do art. 1º da Lei 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nº10.164, de 27 de dezembro de 2000, nº10.363, de 28 de dezembro de 2001, e nº10.787, de 26 de novembro de 2003, referente à ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da presente proposição, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.

A justificativa dos autores está baseada no fato sobre a insegurança dos proprietários de imóveis rurais em regiões de fronteira e na incapacidade dos produtores rurais em apresentar a documentação exigida pelo INCRA no prazo estipulado pelo art. 1º da Lei 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nº10.164, de 27 de dezembro de 2000, nº10.363, de 28 de dezembro de 2001, e nº10.787, de 26 de novembro de 2003. Tal justificativa é mais do que plausível, pois a análise feita pelo INCRA é morosa. Dessa forma, não haverá dúvidas quanto a lisura dos governos que emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos.

Há ainda de ressaltar que o prazo estipulado pelo Projeto de Lei nº3.105, de 2004, é insuficiente para se ter uma solução viável para a questão. Já o prazo da proposição principal está adequado, porém, não há indicação de qual Lei será alterada, como claramente expresso na proposição apensada.

Assim, somos favoráveis, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao Projeto de Lei nº 2.742, de 2003, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº3.105, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2003

Prorroga o prazo do art. 1º da Lei 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nº10.164, de 27 de dezembro de 2000, nº10.363, de 28 de dezembro de 2001, e nº10.787, de 26 de novembro de 2003, para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006 o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, nº10.787, de 26 de novembro de 2003, para o que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº9.871, de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator